



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.735 - MG (2013/0077342-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONILSON BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V; 157, § 2.º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II; E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS IV E V, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Meras suposições de que o pequeno tamanho da comarca e de que a circunstância de as vítimas do crime de roubo pertencerem aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possam influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.735 - MG (2013/0077342-3)

IMPETRANTE : ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONILSON BARBOSA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONILSON BARBOSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Pedido de Desaforamento de Julgamento n.º 1.0000.13.008288-6/000.

Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V (vítima Oliveiros); 157, § 2.º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II (vítimas Mateus e Taís); e no art. 121, § 2.º, incisos IV e V (vítima Luciano), na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 03/01/2010. Finda a instrução criminal, foi prolatada a decisão de pronúncia. Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual a Corte de origem negou provimento.

Sustenta, nas razões do *writ*, a necessidade de desaforamento do julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri. Para tanto, aduz que o Paciente "[...] nasceu e sempre residiu na cidade de Conselheiro Pena, local dos fatos, oriundo de uma família paupérrima, miserável, de baixíssima renda, o que infelizmente o posiciona de forma inexpressiva na sociedade. Inobstante a esse fato, as supostas vítimas, e aqui não estamos falando da vítima Luciano Alves da Silva, mas das vítimas **Mateus de Oliveira Braga e Taís de Castro Martins**, respectivamente, policial militar, ao que se sabe até os dias de hoje, e a vítima Taís, por informação, à época do ocorrido era funcionária do Tribunal – TJMG, e hoje é Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais. Desta forma, vislumbra-se assim, venia permissa, sérias razões para se prever que poderá ocorrer alguma influência, ainda que tácita e de ordem moral, tanto do meio policial, de ordem do policial Mateus e da agora Sargento Thaís, quanto dos ex-colegas de trabalho desta, que além de sargento, é ex-funcionária do TJMG que trabalhava nas dependências do fórum no qual está marcada a sessão de julgamento" (fl. 03).

Requer, em liminar, a suspensão do julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri até a análise definitiva do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pleiteia o desaforamento do feito para a Comarca de Governador Valadares-MG.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 44/45.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/69, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.735 - MG (2013/0077342-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V; 157, § 2.º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II; E NO ART. 121, § 2.º, INCISOS IV E V, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Meras suposições de que o pequeno tamanho da comarca e de que a circunstância de as vítimas do crime de roubo pertencerem aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gérias possam influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in litteris*:

"Inicialmente, ressalto que o presente feito foi corretamente distribuído como Desaforamento de Julgamento, conforme se constata à f. 02-TJ e f. 15-TJ, de modo que não merece acolhimento a reliminar de não conhecimento suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a qual se equivocou ao mencionar que o feito se tratava de um Habeas Corpus.

Pois bem. Como visto, alega o requerente que a vítima Mateus de Oliveira Braga é policial militar, e Taís de Castro Martins era funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à época dos fatos e hoje é Sargento da Polícia Militar, sendo certo, ainda, que a comarca conta com apenas 17 (dezessete) mil habitantes, de modo que há sérios indícios de que o julgamento do requerente naquela comarca não se dará de forma imparcial.

Como se sabe, o desaforamento de julgamento somente ocorrerá se o interesse da ordem pública o reclamar, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, ou, ainda, em razão do comprovado excesso de serviço na comarca, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP.

O desaforamento é, portanto, medida excepcional, de modo que a sua imprescindibilidade deve restar comprovada de plano nos autos, não bastando alegações superficiais de imparcialidade dos jurados.

In casu, o requerente alega que a comarca em que ocorrerá o júri é muito pequena, e as vítimas do crime de roubo tentado pertencem aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o que poderá influenciar os jurados.

Contudo, certo é que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato concreto ou ao menos indícios consistentes capazes de colocar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida a imparcialidade dos jurados.

Dessa forma, meras alegações, desprovidas de fundamentação idônea, não são capazes de justificar o desaforamento do julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

[...]

Dessa forma, sem maiores delongas, indefiro o pedido de desaforamento do julgamento." (Fls. 20/21)

Sabe-se que o desaforamento poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

Nenhuma dessas hipóteses foi verificada pelo Tribunal de origem.

Ora, meras suposições de que o pequeno tamanho da comarca e de que a circunstância de as vítimas do crime de roubo pertencerem aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possam influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. Com efeito, o pedido de desaforamento, por ser medida de exceção, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos, o que não se verifica na hipótese em tela.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça estadual, a requerimento do órgão ministerial, de eventual assistente ou do próprio acusado, ou mesmo mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie dos autos, a Corte estadual fundamentou, concretamente, a impossibilidade de desaforamento do julgamento do paciente para outra comarca, sob o argumento de que não veio para estes autos qualquer prova ou mesmo indício de predisposição do juiz do júri contra o requerente, o mesmo se podendo dizer dos alegados maus tratos, de maneira que se mostra inviável acolher-se o pleito de desaforamento do julgamento do paciente, como pretendido.

5. Uma vez verificado que, no caso em análise, não há elementos concretos suficientes para se concluir sobre eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 243.121/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 27/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE POR PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento do pedido de desaforamento - formulado pela Defesa - prescinde de intimação das partes, conforme se observa do entendimento fixado por esta Corte superior.

2. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

3. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

4. Ordem denegada." (HC 171.641/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/11/2012.)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÕES CORPORAIS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. SUPOSIÇÕES QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I. O desaforamento é medida excepcionalíssima, admissível só em casos nos quais o interesse da ordem pública o reclamar, por haver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou acerca da segurança pessoal do réu, nos termos do art. 524, do CPP.

II. Hipótese na qual não restou evidenciada qualquer situação peculiar a indicar a presença de perigo à paz social ou maior comoção da sociedade local, denotando a impossibilidade do julgamento do paciente ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado no distrito da culpa.

III. Meras suposições decorrentes do comportamento da mãe de uma das vítimas, desacompanhadas de elementos fáticos capazes de fazer presumir a imparcialidade dos jurados, que não configuram hipótese de desaforamento para comarca limítrofe (Precedentes).

IV. Tendo o Colegiado de origem indeferido o pleito de desaforamento com base nas circunstâncias dos autos, máxime em razão das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, mister se faz reconhecer que maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório, o que é inviável em sede de writ.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 174.203/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.)

Desse modo, não se constata, na hipótese, ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0077342-3

HC 266.735 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017360320108130184 00828866820138130000 10000130082886 17360320108130184
828866820138130000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONILSON BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.